



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## **LEI N.º 1.957/2017**

**INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal.



**Art. 2º** É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

**Art. 3º** A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor estabelecido dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I e II desta Lei.

**Art. 4º** Os valores das taxas constantes dos anexos a esta lei estão indicados pelo Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo - **VRFMCC** - sendo este o índice de atualização adotado para fins de recolhimento das taxas de licenciamento.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA**

**Art. 5º** As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas nos anexos I e II que são partes integrantes desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 6º** O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o valor de referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo - VRFMCC.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Parágrafo único.** Os valores para efeito de cobrança das taxas são os constantes do anexo I e II que acompanham esta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES**

**Art. 7º** São isentos de taxas:

- I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;
- II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal, reciprocamente;

#### **CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 8º** São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

#### **CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO**

**Art. 9º** O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto à rede bancária autorizada.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**





**Art. 10.** Para cobrança das taxas de que trata o anexo I e II desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

**Art. 11.** Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com o Anexo I e II, mencionada no artigo anterior.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** O servidor público ou qualquer autoridade Municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Art. 14.** A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral pelos servidores públicos Municipais.

I - os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

II - quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 15 de Dezembro de 2017.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo – ES**



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 053/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 12 de dezembro de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.957/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo - ES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**ANEXO I**  
**(Lei Municipal nº .....)**



**ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO  
EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	Baixo	Médio	Alto
Pequeno	I	I	II
Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV



**ANEXO I**  
**(Lei Municipal nº .....)**



**ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO  
EMPREENHIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	Baixo	Médio	Alto
Pequeno	I	I	II
Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV

